



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

Ação Civil Pública Cível 0010783-82.2020.5.18.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2020

Valor da causa: R\$ 3.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: JBS S/A

ADVOGADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ISABELA TRAD DA COSTA

ADVOGADO: KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA

PERITO: VICTOR SALOMAO VALADARES DO NASCIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO
 15^a VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
 ACPCiv 0010783-82.2020.5.18.0015
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU: JBS S/A

SENTENÇA

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT ajuizou ação civil pública em face da **JBS S.A.**, partes devidamente qualificadas nos autos, alegando, em apertada síntese, que foram instaurados dois inquéritos civis no âmbito da Procuradoria, sendo o 000128.2020.18.001/0 com o objetivo de promover e acompanhar as ações das Indústrias de Alimentos baseadas em proteína animal no Estado de Goiás frente ao enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus.

Informa que, em razão da dinâmica de trabalho e das características dos frigoríficos (trabalho em ambientes fechados, com baixa taxa de renovação de ar, baixas temperaturas, alguns setores com altas taxas de umidade; ausência de distanciamento apto a evitar transmissões e contaminações), a empresa foi inicialmente notificada para, no prazo de 72 horas, apresentar documentos e informações.

Com as informações prestadas pela JBS constatou-se a existência de, pelo menos, 64 trabalhadores positivados para o coronavírus. Por outro lado, comparando o resultado dos testes realizados, foi possível aferir dentre os 86 testados, 64 positivos e 22 negativos, o que significa um percentual de 74,41% positivos, ou seja, de acordo com a relação apresentada pela ré, dentre os testados haveria 74,41% dos trabalhadores confirmados para a Covid-19.

Segundo o MPT o percentual acima revelaria potencial possibilidade de disseminação descontrolada do vírus causador da COVID-19, ficando evidente o *periculum in mora*, em especial diante da irreversibilidade do dano potencial. Ademais, a simples constatação da proporção de empregados contaminados revela que as medidas adotadas, pela ré, em cumprimento aos protocolos de contenção e prevenção à disseminação da COVID-19, não têm sido suficientes.

Pelos fatos e fundamentos expostos na inicial, o MPT postulou a realização de testagem laboratorial ampla dos trabalhadores da ré, inclusive em tutela provisória, além das obrigações de fazer e não fazer enumeradas às fls. 39/41.

Atribuiu à causa o valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais). Juntou documentos.

A decisão liminar, fls. 81/86, concedeu a liminar pretendida pelo MPT determinando à reclamada o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, visando a imediata implementação de busca ativa e testagem ampla de seus trabalhadores, no prazo de 48 horas, sob pena de interdição da unidade de produção, cujo prazo foi elastecido para 10 dias, a pedido da ré.

Dessa decisão, a JBS impetrou mandado de segurança, sendo concedida liminarmente a segurança *“a fim de revogar a ordem de testagem em massa dos empregados da unidade produtiva situada em Goiânia, bem como de todas as demais determinações subsequentes, em especial de manter o isolamento social dos casos confirmados, e de se emitir a CAT a esses trabalhadores”*.

A reclamada apresentou contestação e documentos arguindo a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir e, no mérito, impugna os fatos alegados e os documentos trazidos pelo autor, requerendo seja julgada improcedente a presente ação. O MPT manifestou-se sobre a defesa e documentos às fls. 645/696 acompanhado do relatório com análise da documentação da demanda, relacionada com as ações de combate a propagação da Covid-19 no interior do estabelecimento, fls. 697/739, sobre os quais a reclamada manifestou-se às fls. 813/842.

Em prosseguimento, foi determinada a realização de prova pericial, fls. 888/897, cujo laudo foi juntado às fls. 988/1090 e respostas dos quesitos às fls. 1096/1153. Sobre as provas as partes apresentaram manifestação, fls. 1138/1163 e 1173/1230 e parecer técnico do MPT às fls. 1231/12370.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Conciliação final prejudicada.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

PLANO DE CONTINGENCIAMENTO. PROVA PERICIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho relata que, em 25/05/2020, foi instaurado o Inquérito Civil nº 000128.2020.18.001/0 com objetivo de promover e acompanhar as ações das Indústrias de Alimentos baseadas em proteína animal do Estado de Goiás, frente ao enfrentamento da pandemia provocada pelo vírus da Covid-19 (coronavírus).

Após a solicitação de informações acerca da implementação da rotina de testagem de seus empregados para detecção de possível contaminação pela Covid-19, aferiu que dos 86 empregados testados – pela própria Requerida ou por terceiros – haviam 64 casos positivados e 22 casos negativos, o que implicaria no percentual de 74,41% de casos positivados dentre os empregados testados.

Por esse motivo, notificou o MPT a empresa Ré para que apresentasse um cronograma para realização de testagem rápida sorológica em seus trabalhadores (inclusive terceirizados) que mantivessem a rotina de trabalho presencial e em ambientes compartilhados, bem como para que atualizasse os dados anteriormente apresentados.

Assevera que a Demandada relata que procede a testagem dos trabalhadores com observância dos protocolos de contenção e prevenção à pandemia. Todavia, entende que diante da evolução dos casos de contaminação do coronavírus entre os empregados da empresa as medidas adotadas pela Ré não têm sido suficientes para o enfrentamento do vírus e sua disseminação no ambiente de trabalho.

Relata que foi instaurado o Inquérito Civil nº 00978.2020.18.000/3 em face da Ré, a partir de notícia da contaminação de empregados pela Covid-19 por descuidos nas dependências da empresa, encaminhada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Foram juntadas outras notícias de fato sobre a disseminação do vírus no ambiente de trabalho da empresa e a falta de medidas efetivas para o combate a sua disseminação. Após a prestação de informações pela Requerida sobre as medidas adotadas para evitar o contágio pelo coronavírus, bem como sobre as providências tomadas em relação aos trabalhadores que tiveram contato com os empregados contaminados, foi solicitada a comprovação da testagem de todos os seus empregados e da efetivação do Plano de Contingência da Pandemia Covid-19.

Sustenta o MPT que, de acordo com as provas produzidas nos inquéritos civis retro citados, as medidas implantadas para evitar a infecção dos trabalhadores pela Covid-19 não tem se mostrado eficientes, porque

desacompanhadas de busca ativa e testagem ampla, limitando-se a realizar testes laboratoriais apenas nos casos de empregados sintomáticos.

Entende que o ambiente de trabalho da Ré, frigorífico, é propício para a disseminação do coronavírus em razão da elevada concentração de trabalhadores em ambientes fechados, com baixa taxa de renovação de ar, baixas temperaturas, umidade, com diversos postos de trabalho que não observam o distanciamento social, bem como pela aglomeração de trabalhadores no transporte coletivo, refeitórios, salas de descanso, salas de pausas, vestiários e barreiras sanitárias.

Desta feita, considerando que a empresa possui mais de 900 empregados e diante da disseminação descontrolada do vírus causador da Covid-19 na empresa Ré, conclui que a testagem em massa dos trabalhadores é medida indispensável na busca pela efetividade das medidas destinadas a evitar, ou no mínimo mitigar, o contágio dos trabalhadores, inclusive dos terceirizados.

Por todo o exposto na petição inicial, postula a condenação da Ré, sob pena de interdição de sua unidade industrial de Goiânia/GO, com a cessação de suas atividades econômicas pelo prazo mínimo de 14 dias, nas obrigações de fazer e /ou não fazer descritas às fls. 39/41, bem como pela fixação de multa cominatória de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento de eventual ordem de interdição e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais coletivos no importe mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Juntou aos autos as listagens com os empregados positivados (fls. 44/47) e as notícias de fato recebidas relatando o contágio massivo de Covid-19 e falta de adoção de medidas de prevenção pela Ré (fls. 48/80).

Inicialmente foi concedida a antecipação de tutela requerida pelo MPT, determinando a imediata implementação de busca ativa e testagem ampla dos trabalhadores da Ré (fls. 87/93), cuja liminar foi suspensa por decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0010587-60.2020.5.18.0000, impetrado pela Reclamada, sendo, no mérito, concedida a segurança pleiteada, ratificando a liminar deferida que revogou a antecipação da tutela (fls. 858/879).

A JBS, em sua defesa escrita, contrapõe-se as alegações constantes da inicial, afirmando que adotou diversas medidas eficazes de proteção a saúde dos empregados na prevenção e combate da Covid-19, com diversas modificações nas formas de trabalho, estabelecimento de regras de distanciamento social, fornecimento de EPIs adicionais, alteração de procedimento e de regras de convivência, afastamento de colaboradores em risco, intensificação nos cuidados com higiene e limpeza, dentre outros.

Acrescenta que realiza diversas ações de conscientização de seus empregados, bem como efetua rígida fiscalização para que as medidas implantadas sejam observadas. Registra que observa todas as regulamentações internacionais e nacionais para o enfrentamento da pandemia, de forma que dentro da empresa o empregado está mais resguardado contra a Covid-19 do que fora dela.

Argumenta que repassar a responsabilidade da testagem como se a Reclamada fosse unidade de saúde pública foge à razoabilidade e fere o princípio da legalidade.

Entretanto, considerando a necessidade de cooperação da Ré com os entes públicos, afirma que procede a busca ativa e passiva de casos suspeitos e promove o afastamento dos contaminados e dos suspeitos, contatantes e grupos de risco. Destaca que os trabalhadores que foram testados, constantes da lista acostada com a petição inicial, eram todos casos suspeitos sintomáticos, não havendo se falar em surto de contaminação de seus empregados.

Acresce que seu protocolo de saúde foi elaborado por consultoria especializada, com a adoção de diversas medidas para a prevenção e combate a disseminação da Covid-19 em seus estabelecimentos, que está em constante evolução para melhor enfrentamento da pandemia.

Consigna que a Portaria Interministerial nº 19/20, editada conjuntamente pelo Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Saúde – que estabelece as medidas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da Covid-19 nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e laticínios - é taxativa quanto a inexigibilidade de testagem para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento.

Impugna todos os pedidos da exordial relacionados à testagem e parâmetros de testagem por estarem em desacordo com a Portaria retromencionada, de aplicabilidade específica para frigoríficos em todo território nacional.

Discorda da obrigação de manter o empregado positivado em isolamento domiciliar pelo período de 14 dias, pois a atuação da empresa se limita a impedir o empregado de ingressar ao local de trabalho, o que se coaduna com as medidas já cumpridas pela Ré, não sendo possível fiscalizar o comportamento do empregado fora do local e horário de trabalho.

Contrapõe-se, ainda, ao pedido de emissão de CAT por Covid-19 sem a comprovação de nexo causal por ausência de obrigação legal para tal fim. Para tanto diz que para emissão do CAT é indispensável a comprovação do nexo de causalidade da doença com as atividades exercidas pelo empregado.

Por fim, refuta o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, ao argumento de que cumpre integralmente as disposições normativas para o enfrentamento da Covid-19, inclusive com adoção de protocolo para a proteção de todos os empregados, bem como cumpre sua função por meio do programa “Fazer o Bem Faz Bem” com a doação de recursos e insumos para o enfrentamento da pandemia.

Colacionou aos autos fotos dos ambientes de trabalho, fluxograma de atendimento de colaboradores (fls. 324/332), notas fiscais dos equipamentos adquiridos (fls. 333/416), Plano de Contingência Pandemia Covid-19 (fls. 419/448), Book de Ações de Prevenção e Proteção à Covid-19 (fls. 449/546), declaração do médico do trabalho (fl. 547), contrato de prestação de serviços para monitoramento de pessoais e atividades relacionadas à Covid-19 (fls. 549/571), decisão em correição parcial (fls. 573/585), currículo profissional do médico que elaborou o plano de contingência (fls. 586/612) e laudo técnico de renovação de ar em ambiente artificialmente refrigerados (fls. 614/633).

O Ministério Público do Trabalho, em sede de impugnação à defesa, refuta as alegações contidas na peça defensiva. Sustenta que embora não faça parte do pedido da presente demanda o plano de contingência (com adoção de medidas visando à prevenção, o controle e a mitigação dos riscos de transmissão da Covid-19), a empresa sequer vem cumprindo todas as medidas por ela exemplificadas, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito em Engenharia de Segurança do Trabalho do MPT, evidenciando a sua responsabilidade pela propagação do vírus na sua planta frigorífica.

Destaca que diante das diversas falhas no cumprimento do plano de contingência é possível concluir que a Ré não vem se desincumbindo do seu dever de cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, expondo a risco a vida e a saúde de seus trabalhadores, o que torna ainda mais urgente a obrigação de efetivar a testagem de seus trabalhadores, bem como de aprimorar as medidas sanitárias e de controle epidemiológico.

A Requerida, ao se manifestar sobre o parecer técnico elaborado pelo MPT, alega que este foi elaborado de forma tendenciosa, sem abranger o campo técnico e os critérios objetivos, opondo-se aos apontamentos elencados item por item, colacionando fotos que comprovam a adoção de diversas medidas

constantes do plano de contingência. Juntou, ainda, novo laudo técnico de renovação de ar do refeitório.

Embora o Plano de Contingência Pandemia Covid-19, adotado pela Ré, não seja, diretamente, objeto do pedido principal destes autos, ele contemplou a adoção de diversas medidas que, se observadas, poderiam implicar na redução do risco de transmissão e combate ao coronavírus, afetando diretamente o exame das obrigações de fazer e não fazer requeridas pelo autor.

Em decorrência desse fato, foi determinada a realização de prova pericial que concluiu que, de um modo geral, a maior parte do Plano de Continência (fls. 419/448) foi cumprido e executado pela reclamada. Pela relevância transcrevo:

"i. Afastamento de colaboradores do grupo de risco – os trabalhadores relacionados ao grupo de risco foram compulsoriamente afastados do ambiente de trabalho (a exemplo de gestantes, diabéticos, hipertensos descompensados);

ii. Contratação de equipe ambulatorial adicional – a reclamada contratou empresa terceirizada com o propósito de melhorar a triagem dos trabalhadores com suspeita de contágio com o vírus SARS-CoV2;

iii. Fornecimento e uso de máscaras faciais – em relação às máscaras, foi verificado que ao longo da jornada de trabalho os obreiros recebiam três máscaras, sendo uma de cada cor (para controle dos fiscais de prevenção), trocadas a cada três horas. As máscaras fornecidas aos trabalhadores em geral eram cirúrgicas descartáveis, as PFF2 eram recebidas somente pelos trabalhadores da saúde.

iv. Vacinação contra vírus influenza – item foi cumprido com percentual de 83,37% de trabalhadores vacinados em 2020 e 75,93%, a situação não foi presenciada pelo perito pois a campanha já havia passado, segundo relatos do médico do trabalho entrevistado a vacinação provocou melhora no quadro de contaminação pelo SARS-CoV2;

v. Diretrizes gerais - divulgação em locais visíveis e comunicação – nos locais em que os trabalhadores tinham

acesso, como área de produção, vestiários, restaurantes, lavanderia, etc, afixaram banners informativos e ilustrativos com objetivo de facilitar a compreensão do trabalhador;

vi. Ampla comunicação e orientação de colaboradores, terceiros e visitantes – os novos colaboradores e terceiros passam por processo de integração à empresa, procedimentos e protocolos da unidade, temas relacionados à saúde e segurança do trabalhador, restaurante, portaria, dentre outros. Aos novos trabalhadores a integração leva oito horas, aos terceiros cerca de quatro horas, já aos visitantes se passa informações básicas para entrar no frigorífico;

vii. Diretrizes de transporte de colaboradores – no momento da diligência pericial constatou-se a suspensão do serviço, já que o transporte público voltou a operar normalmente com a evolução benéfica do quadro sanitário;

viii. Entrada e saída da unidade – os funcionários possuíam horários distintos de entrada e saída da empresa, de modo a assegurar a redução de fluxo de pessoas transitando ao mesmo tempo na passagem da portaria e até mesmo no momento de registro de ponto eletrônico, instalaram pedilúvio para sanitização ou desinfecção dos calçados, instalaram termógrafo para controle de temperatura;

ix. Registro de ponto – na fila de registro de ponto havia distanciamento mínimo de 1,0 metro, e fiscalização;

x. Vestiários e sanitários – há orientação quanto ao uso de máscaras, orientação quanto a higienização constante das mãos;

xi. Restaurante – na entrada do restaurante observou-se a presença de pia, sabão, álcool em gel, papel toalha, talheres cobertos por sacos plásticos, utilização de copos plásticos descartáveis, higienização de mesas, havia barreiras sanitárias de acrílico. Por outro lado não havia distanciamento mínimo de 1,0 metro entre uma mesa e outra;

xii. Áreas de pausa e lazer – os ambientes de pausas foram organizados com distanciamento mínimo de 1,0 metro entre os colaboradores, as portas se mantém abertas com intuito de

garantir o fluxo de ar, os bebedouros foram ajustados e passou-se a adotar e fornecer copos descartáveis plásticos;

xiii. Higienização e desinfecção dos ambientes

– passaram a adotar sanitização de áreas comuns com frequência, limpando áreas comuns, corrimões, entradas de setores, áreas, portas e maçanetas. Contudo, no momento de adentrarem à área de produção, fazem higienização das mãos e calçados, nesse momento observou-se que o distanciamento é inferior a 1,0 metro (tendo o perito encontrado medido de 64 centímetros), nessa parte foi observado aglomeração de pessoas em determinados momentos;

xiv. Equipamentos de proteção individuais – os

uniformes são lavados pela reclamada, há entrega de EPIS e há DDS (diálogo diário de segurança) de forma constante;

xv. Manuseio e uso correto de EPIs – percebeu-

se que os trabalhadores usavam EPIs e eram treinados constantemente;

xvi. Protocolos médicos e ambulatoriais –

entrevistado o médico do trabalho da empresa, ficou constatado que o procedimento de trabalho se inicia na portaria de entrada, medindo a temperatura do colaborador, verificando presença de sintomas, houve a instalação de termógrafo na entrada da planta industrial, pacientes com quadro de suspeita de doença Covid-19 são direcionados imediatamente para o ambulatório médico, analisados clinicamente e afastados por 14 dias, grupos de risco foram afastados do trabalho;

xvii. Motoristas de veículos de carga, triagem,

orientações e visitantes – é feito triagem com os motoristas e visitantes, se não tiver máscara é fornecida, preenche formulário com o intuito de minimizar os riscos de adentrar a unidade fabril contaminado.

Importante ponderar ao Juízo que, embora as máscaras cirúrgicas fossem trocadas a cada três horas, não são adequadas para o ambiente de trabalho a fim de evitar a contaminação, já que o ambiente é fechado, havendo apenas ventilação relacionada à forçadores de ar frio (desossa, por exemplo), todavia, ameniza a contaminação. Nem mesmo as PFF2 são suficientes para neutralizar a possibilidade de contaminação.

Observou-se que os trabalhadores usavam máscaras e outros EPIs relacionados às suas respectivas atividades laborais. As medidas adotadas e executadas pela empresa através do Plano de Contingência têm o condão de minimizar a contaminação, jamais impedir que ela aconteça. Ademais, observa-se que há dispensers de álcool em gel a 70% distribuídos por toda planta industrial", fls. 1062/106, grifos no original.

No que pertine a omissão da ré em adotar integralmente as medidas constantes no Plano de Contingência o perito esclareceu (respostas ao quesito 4 do juízo, 5 e 13 do MPT) que estas estão relacionadas ao distanciamento mínimo de 1,0 metro no restaurante e nos locais de higienização bucal, das mãos e calçados; aglomeração nos vestiários e no momento de entrada no setor de produção.

No entanto, nenhuma dessas omissões foi objeto de requerimento na petição inicial, nada havendo a decidir diante dos limites da *litiscontestatio*.

Assente nessas premissas, passo a analisar os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho de condenação da ré ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer abaixo transcritas:

"I – REALIZAR, às suas expensas, testagem para identificação da COVID-19 em todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, observadas as condições adequadas de coleta, transporte, armazenamento e processamento de amostras, conforme bula, devendo ser o procedimento precedido de triagem apta a verificar a atual situação em que enquadrados os trabalhadores, de acordo com os passos indicados no tópico da tutela provisória de urgência acima;

II – APLICAR exclusivamente testes que tiverem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acompanhado de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS /Fiocruz);

III – ASSEGURAR que a execução dos testes e leitura dos resultados devem ser realizadas por profissionais da saúde de nível médio, com supervisão, e/ou de nível superior, com observância de todas as instruções constantes da bula dos fabricantes;

IV – GARANTIR que todo o procedimento de testagem seja acompanhado pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou Secretaria Estadual de Saúde;

V – NOTIFICAR o Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de trabalhador afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

VI – APRESENTAR, ao final do procedimento de testagem, os resultados dos exames, bem como relatório técnico, elaborado por profissional habilitado, que descreva os procedimentos adotados para testagem, sumarize resultados encontrados, e os avalie, indicando, para cada caso, se há necessidade de realização de testes adicionais para confirmação dos resultados;

VII – IMPLANTAR medidas de vigilância ativa e passiva recomendadas pelas autoridades sanitárias competentes com vistas à identificação precoce de sintomas compatíveis com a COVID-19 (sintomas respiratórios, tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre e ou sintomas gripais), e garantir o imediato afastamento, em prejuízo da remuneração, de todos os trabalhadores com sintomas até submissão a exame específico que ateste ou não a contaminação;

VIII – GARANTIR o imediato isolamento de todos os trabalhadores que tenham tido contato com o trabalhador suspeito no raio de 1,5 metro, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários e outros, até a não confirmação da contaminação. Em tais casos, o trabalhador somente deverá retornar às suas atividades, desde que seja confirmada mediante consulta médica, expressamente registrada no prontuário médico do trabalhador, atestando sua aptidão para o trabalho e ausência de risco de transmissão, sem prejuízo da adoção das medidas de monitoramento e triagem na entrada;

IX - GARANTIR o isolamento de todos os trabalhadores com diagnóstico COVID-19, pelo período fixado pelo médico, bem como de todos os trabalhadores que tenham tido contato direto com o infectado, em um raio mínimo de 1,5 metro, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, etc., até confirmação da negativa de contaminação, sem prejuízo da remuneração. Em tais casos, o trabalhador somente deverá retornar às suas atividades, desde que seja confirmada mediante consulta médica, expressamente registrada no prontuário médico do trabalhador, atestando sua aptidão para o trabalho e ausência de risco de transmissão, sem prejuízo da adoção das medidas de monitoramento e triagem na entrada;

X - SUBMETER todos os trabalhadores em retorno de férias a anamnese dirigida e encaminhar ao médico aqueles que apresentarem sintomas de infecções **respiratórias, para adoção das medidas necessárias**"

A) PEDIDOS I a VI. TESTAGEM EM MASSA

As dificuldades vivenciadas pela humanidade, em razão da pandemia de Covid-19, exigiram de todos restrições e até diversos sacrifícios pessoais, econômicos e institucionais com o objetivo de se evitar, tanto quanto possível, o avanço do número de contaminados e o colapso do sistema hospitalar.

Cediço é que o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade encontra-se disciplinada no § 1º do art. 9º da CF/88, e a Lei nº 7.783/89 define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, o que se mostra evidente que a indústria frigorífica indubitavelmente integra esse grupo de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, por desempenhar função destinada à alimentação da população em geral, reconhecida como um dos direitos sociais (art. 6º da CF/88).

De igual modo, sentido, o inciso VIII do § 1º do art. 2º do Decreto Estadual 9.653/20 considerou como atividade essencial, ou seja, a que não teve interrupção em sua cadeia produtiva, dentre outras, as desempenhadas pelos produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

A par dessas considerações, passo a examinar as questões controvertidas à luz das provas produzidas nos autos.

No que pertine a testagem em massa, a despeito da decisão liminar, curvo-me ao entendimento jurisprudencial assente desse E. TRT no sentido da impossibilidade de se exigir a testagem laboratorial de todos os trabalhadores das empresas que atuam no mesmo nicho econômico da reclamada, a teor da Portaria conjunta nº 19 de 18/06/2020 dos Ministérios da Economia, Saúde, e Agricultura e Pecuária e Abastecimento, fl. 870, porque isso equivaleria a transferir ao Judiciário, sob vias transversas, o papel de executor de políticas públicas, em violação ao princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Nesse sentido, a decisão liminar proferida no MSCol 0010488-90.2020.5.18.0000, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, cuja relatoria coube à Desembargadora Rosa Maria da Silva Nogueira Reis:

“(...) Compete ao Poder Executivo a tarefa de ordenar medidas de contenção ao Covid-19. Salvo em hipóteses nas quais a ilegalidade se manifesta de forma inquestionável, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na atividade da Administração e revisar política pública tão sensível, priorizando pessoas em detrimento de outras, especialmente em tempos de uma pandemia de escala global.

Observa-se que a Corte Suprema em análise perfunctória de caso semelhante, muito recentemente, já se posicionou no sentido de que caberá ao Poder Executivo e aos organismos de saúde pública dispor acerca das medidas de saúde cabíveis à espécie, senão vejamos - no original não há destaques:

‘De toda a sorte, mesmo considerada a grave crise sanitária pela qual passa o país, ainda é cedo para presumir a ocorrência de omissão dos gestores públicos, afigurando-se, no mínimo, prematuro concluir pelo descumprimento dos preceitos fundamentais apontados na inicial, em que pesem os generosos propósitos que inspiraram os seus subscritores. Por todos os ângulos que se examine a questão, forçoso é concluir que a presente ADPF não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada,

pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos hábeis para sopesar os distintos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19.' (ADPF 671, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-085 DIVULG 06/04/2020 PUBLIC 07/04/2020)

Acresça-se que, além de inexistir obrigação legal ou contratual impondo à impetrante o custeio de exames laboratoriais de COVID-19 em empregados assintomáticos (para somente assim reabrir a unidade), tem-se que a determinação judicial extrapola não só o exercício do poder geral de cautela, mas também o princípio da legalidade, que proíbe exigir de particulares condutas não previstas em lei.

Logo, não havia como se acolher em caráter de urgência o pedido de suspensão da prestação de serviços do centro de distribuição de Catalão- GO, mormente considerando a importância de sua atuação, efetuando a entrega de equipamentos /insumos hospitalares, bem como pelo transporte do material biológico para realização de exames, como prioridade no atual momento, estando preenchido o requisito do fumus boni iuris.

Saliento, ademais, que o impetrante demonstrou pelos documentos juntados com a petição inicial, que já tomou medidas de prevenção e combate ao Coronavírus junto a seus colaboradores, modificando a rotina de trabalho em benefício destes.

No que diz respeito ao periculum in mora, também entendo assistir razão ao impetrante. De fato, a paralisação decretada poderá causar sérios prejuízos à coletividade, prejudicando a entrega de remédios e equipamentos/insumos hospitalares como prioridade neste momento, bem como outros serviços que podem se afigurar necessários e essenciais nesta ocasião, como por exemplo, correspondências de órgãos públicos, envio de documentos, contratos, procurações, entre outros.

Por outro lado, a determinação de realização de testes em massa, conforme constou da decisão combatida, fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à medida que, ao testar pessoas assintomáticas, existe a probabilidade de ocorrência

de resultados imprecisos, visto que, consoante amplamente divulgado pela imprensa, de acordo com autoridades da saúde, a realização de determinados testes no início da infecção pode gerar resultados "falso negativos", além de onerar sensivelmente a empresa em face do alto custo dos testes. Acrescente-se, ainda, a limitação que o próprio Poder Público enfrenta para fazer teste na população sintomática.

Por fim, a manutenção e prevalência do entendimento adotado na decisão ora vergastada permitiria a indevida extensão do mesmo raciocínio a outras categorias igualmente essenciais, aumentando o caos gerado pelo Coronavírus."

A par desses fatos, refluindo de entendimento anterior, considero que as medidas de testagem em massa, conforme pretendido pelo Ministério Público do Trabalho, fazem parte de políticas públicas governamentais e não podem ser transferidas ao particular. Por esse motivo, **indefiro os pedidos de condenação da ré dos pedidos formulados no item 5.1, subitens I, II, III, IV, V e VI.**

B) PEDIDO VII. IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA ATIVA E PASSIVA PARA IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DOS SINTOMAS COMPATÍVEIS COM A COVID-19

No que pertine a implementação de medidas de vigilância ativa e passiva recomendadas pelas autoridades sanitárias para identificação precoce dos sintomas da Covid-19 (item VII, fl. 40), o laudo pericial revela que a reclamada adotou medidas de vigilância ativa e passiva visando a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do Covid-19 nas atividades da indústria.

Na realidade, os protocolos da reclamada direcionam as ações para triagem médica, busca ativa e passiva, além de monitoramento de casos, os quais são aplicados pela equipe técnica especializada de saúde da unidade e visam garantir a identificação e o correto direcionamento/orientação dos colaboradores quando da identificação de casos suspeitos, contactantes ou confirmados.

Outrossim, em resposta ao quesito 69 do MPT, fls. 1121/1122, o perito reconheceu que a busca ativa abrange todo o público que acessa a unidade (colaboradores, terceiros, visitantes e motoristas), sendo que os trabalhadores

considerados suspeitos ou contactantes pela triagem médica, seja da unidade ou por órgão de saúde pública, são direcionados para quarentena compulsória, com acompanhamento do quadro clínico (Mapa de investigação de contactantes de casos positivos).

Além disso, em resposta ao quesito 87 o perito prestou os seguintes esclarecimentos:

87 – É realizada busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em empregados, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes, com sintomas de síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória)? É realizada anamnese dirigida à identificação de contato com casos suspeitos ou confirmados da doença no raio de 1,5 metro e no ambiente domiciliar?

Resposta – São realizadas as seguintes ações: - Monitoramento da temperatura dos colaboradores, visitantes e terceiros ao entrar na Unidade;

- Preenchimento do Questionário Triagem de Visitantes e Motoristas; - Todos os colaboradores com aumento da temperatura corporal (igual ou maior que 37,8°C) ou que relatarem surgimento de algum sintoma) são encaminhados imediatamente para o ambulatório da unidade para triagem Médica;

- Em caso de colaborador confirmado em COVID-19 por teste comprobatório, inicia-se a investigação e identificação imediata de possíveis contactantes.

Para identificação dos possíveis contactantes são consideradas as situações abaixo referentes ao colaborador confirmado com a COVID-19:

- Turno e seção de trabalho;

Nesse contexto, forçoso é reconhecer que a reclamada adotou sistemática eficiente de busca ativa e passiva para identificação precoce dos sintomas

da Covid-19, razão pela qual **indefiro o pedido de condenação constante do tópico VII, fl. 40.**

C) PEDIDOS VIII E IX. ISOLAMENTO DOS TRABALHADORES EM CONTATO DIRETO COM TRABALHADOR SUSPEITO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID EM RAIO INFERIOR A 1,5M. ISOLAMENTO DOS TRABALHADORES COM COVID-19

A prova pericial evidencia que a ré realiza o afastamento e monitoramento dos casos suspeitos de Covid-19 e, caso o resultado seja positivo, os trabalhadores são afastados pelo período de quatorze dias, a contar da positivação do exame, fl. 1054, e os contactantes (pessoas que tiveram contato direto com pessoas comprovadamente contaminadas) também são afastadas, fl. 1054. Ademais, o retorno ao trabalho é precedido de avaliação médica (respostas aos quesitos 74 e 75, fls. 1124 /1125).

Não há nos autos sequer evidências que a reclamada tenha se omitido quanto ao afastamento imediato dos trabalhadores contaminados e os contatantes, com resultado positivo, a teor dos artigos 2º e 3º da Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde – que integram seu Plano de Contingência.

Em razão do exposto, reconheço que os itens VIII e IX da petição inicial também foram devidamente cumpridos, o que afasta eventual condenação em obrigação de fazer (Num. eb44195 - Pág. 54). **Indefiro.**

D) TÓPICO X. SUBMETER OS TRABALHADORES EM RETORNO DAS FÉRIAS A ANAMESE DIRIGIDA E ENCAMINHAR AO MÉDICO AQUELES QUE APRESENTAREM SINTOMAS DE INFECÇÕES RESPIRATÓRIAS

O fluxograma de triagem dos colaboradores para retorno ao trabalho no retorno de férias – além de licença remunerada, isolamento social, afastamento por quarentena, plantas em *lay-off* ou férias coletivas, e também de colaboradores que tiveram contato com caso positivo de Covid-19 - foi juntado à fl. 330 e não há sequer evidência de eventual descumprimento do Plano de Contingência elaborado pela própria ré.

Por esse motivo, indefiro o pedido de condenação da ré constante do tópico X.

E) TÓPICO XII. EMISSÃO DA CAT

No que pertine a emissão de CAT para todos os empregados contaminados pela Covid-19, cediço é que o Governo Federal editou a MP nº 927/2020, cujo artigo 29, contemplava, expressamente, que os casos de contaminação pelo coronavírus não eram considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. Todavia o texto teve sua aplicação suspensa pelo C. STF e em razão de sua não conversão em lei, a própria medida provisória perdeu sua eficácia. A suspensão do dispositivo em questão considerou o fato de que alguns empregados, pela natureza de suas atividades, estariam expostos à contaminação durante a jornada de trabalho, como os médicos e enfermeiros, o que poderia ser considerado acidente do trabalho equiparado a doença ocupacional (§2º do art. 20 da lei 8.213/90).

Diante do imbróglio - e com a com a finalidade de esclarecer as regras aplicáveis à análise do nexo entre a Covid-19 e o trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário em razão da pandemia - foi emitida a Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME, no sentido de que a contaminação pela Covid-19 pode ou não ser considerada doença ocupacional, a depender de avaliação médica, senão vejamos:

"Cabe destacar que o Ministério da Saúde, através da Portaria Nº 454, de 20 de março de 2020, declarou o estado de transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, em todo o território nacional. Isso significa que, a partir daquele momento, não seria mais possível associar cada novo caso de COVID-19 a um caso confirmado anteriormente, o que dificulta sobremaneira a definição se um trabalhador teve contato com o vírus na própria residência, no transporte público, no ambiente de trabalho ou em outro local que tenha frequentado.

Portanto, à luz da legislação vigente, a Covid-19 deverá ter o mesmo tratamento das demais doenças ocupacionais, ou seja, deve ser observado o disposto nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991. Assim, a COVID-19 pode ou não ser considerada doença ocupacional, a depender das características do caso concreto e da análise realizada pela perícia médica federal ou

pelos médicos responsáveis pelos serviços. A configuração de saúde das empresas do nexo exigirá o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.213, de 1991."

Diante do exposto, forçoso é reconhecer que a análise dos casos de contaminação deve ser feita de modo individualizado, até porque o nível de exposição dos profissionais da área de saúde não é o mesmo de trabalhadores nas atividades da indústria.

Nesse contexto, diversamente do pretendido pelo MPT, não é recomendável a emissão da CAT em todos os casos de contaminação pela Covid-19, sendo relevante destacar que isso deve ocorrer quando houver constatação do nexo causal da contaminação após aferição individualizada.

Ademais, importante registrar que a omissão de emissão da CAT pelo empregador pode ser suprida por outros meios.

Destarte, decido rejeitar o pedido constante do tópico XI.

F) ESTÁGIO ATUAL DA PANDEMIA POR COVID-19

Na busca pela garantia da preservação da saúde dos trabalhadores e da população em geral, diversas providências adotadas no enfrentamento da pandemia vão sendo revisadas à medida que a ciência vai dando novas respostas ao cenário ímpar vivenciado pelo mundo.

Não se ignora que, em março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu que o Brasil passa por uma fase de contaminação comunitária, ou seja, o vírus circula por todos os lugares; não se podendo afirmar, de imediato, que eventual contaminação se deu em decorrência do ambiente de trabalho. Até mesmo porque o empregador não possui controle da vida particular do empregado, não podendo garantir que, durante o período de folga o trabalhador esteja observando as regras emanadas pelas autoridades de saúde, a exemplo do distanciamento social e uso de máscara.

No entanto, o que se verifica do atual cenário é que a ciência tem feito sucessivas descobertas, sendo natural que a forma e os procedimentos de enfrentamento do vírus sejam modificados conforme o conhecimento científico sobre

o tema vai se ampliando. Não é incomum, portanto, que uma conduta indicada e aceita anteriormente seja alterada, conforme as pesquisas sobre a Covid-19 evoluem.

Nesse sentido, cumpre salientar que a grande maioria da população brasileira já se encontra vacinada e há disponibilidade de vacinas, de forma gratuita, para todos aqueles que desejam se imunizar.

Ainda no tocante às adaptações sucessivas em relação aos meios de enfrentamento da pandemia, vale notar que, haja vista a vacinação completa da maioria da população, seguida de considerável estabilidade no sistema público hospitalar, a grande maioria dos municípios do Estado de Goiás já dispensou, inclusive, o uso obrigatório de máscaras em locais fechados ou abertos, isso após diversos estudos realizados pelos setores competentes de saúde pública.

Importante destacar, ainda, que em 22/04/2022 foi assinada pelo Ministro da Saúde a Portaria GM/MS Nº 913/2022, com prazo de 30 dias para entrar em vigor estabelecendo em seu artigo 1º, verbis: *"Fica declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que tratava a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020"*.

Nesse contexto, não se pode desconsiderar a situação atual da pandemia, que permite a adoção de medidas de controle sanitário menos severas, face à imunização avançada da população brasileira e considerável redução no número de casos e mortes decorrentes da Covid-19.

Por todo o exposto, reconheço que as medidas de controle à proliferação do coronavírus adotadas pela parte ré são suficientes à proteção dos trabalhadores.

DANOS MORAIS COLETIVOS

Em decorrência de todas as irregularidades noticiadas na inicial - cujo enfrentamento se deu nos tópicos anteriores desta sentença - o MPT sustenta que *"Justifica-se a reparação genérica, não só pela transgressão ao Ordenamento Jurídico vigente, com a qual a sociedade não se compadece, mas também pelo caráter pedagógico da sanção indenizatória, além de permitir, ao menos de forma indireta, o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito. No presente caso, em que a ausência de uma efetiva política de proteção à saúde dos empregados em meio a uma pandemia levou dezenas de trabalhadores a serem acometidos pela COVID-19, havendo, confessadamente, ao menos 95 trabalhadores que já foram"*

contaminados, a lesão de natureza transindividual está plenamente caracterizada.” (fl. 30).

Postula a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais difusos e coletivos dos trabalhadores, no importe de R\$3.000.000,00.

Em contestação, a JBS sustenta que cumpre “*integralmente as disposições normativas para o enfrentamento da Covid-19, possui e cumpre robusto protocolo para a proteção de todos os empregados – protocolo este que vai além das exigências legais –, e, cumprindo sua função social, tem amplamente contribuído no Brasil e no exterior, através do programa ‘Fazer o Bem Faz Bem’, no combate ao novo coronavírus (Sars-CoV-2).*”

Aduz que não há prova que a contaminação de trabalhadores tenha ocorrido no local de trabalho e que não há conduta omissiva ou comissiva apta a ensejar o dever de reparar.

Pois bem.

Como já decidido alhures, houve empenho da reclamada na adoção de medidas de contenção ao novo coronavírus de forma espontânea ou mesmo seguindo parâmetros indicados pelas autoridades públicas de saúde.

Por esse motivo, reconheço que não há dano moral coletivo passível de indenização. **Indefiro o pedido.**

ISENÇÃO DE CUSTAS DO MPT

Nos termos do art. 790-A, inciso II da CLT, reconheço a isenção de custas pelo MPT.

HONORÁRIOS DO PERITO

Considerando o zelo e perciciência do trabalho pericial – que ensejou diversas horas na visita à indústria e na elaboração do laudo - fixo os honorários periciais em R\$1.000,00, a cargo do Ministério Público do Trabalho, sucumbente no objeto da perícia.

Registro, outrossim, que a despeito do primoroso trabalho realizado pelo ilustre *expert* essa magistrada está adstrita aos limites estabelecidos no artigo 21 da Resolução 247 do CSJT.

Requisite-se à União.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Não há falar em honorários de sucumbência (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na ação civil pública movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face da **JBS S.A.**, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$60.000,00, apuradas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma do artigo 790-A, inciso II, CLT.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 14 de setembro de 2022.

CAMILA BAIAO VIGILATO
Juíza do Trabalho Substituta

